



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0002198-30.2013.815.0141**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Catolé do Rocha

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Marta Sibéria de Sousa Costa

**Advogado** : Euder Luiz de Almeida

**Apelado** : Município de Brejo dos Santos

**Advogado** : Evaldo Solano de Andrade Filho

**APELAÇÃO.** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS. CARGO DE PROFESSOR. IMPETRANTE CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. ALEGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INDEVIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O mandado de segurança é remédio processual, manejado por pessoas físicas ou jurídicas, destinando-se a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, diante do poder por elas

exercido.

- Direito líquido e certo resulta de fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito.

- Não tendo a impetrante carreado aos autos prova suficiente a demonstração de que vários candidatos classificados foram empossados, assim como que os servidores contratados a título precário ocupam vaga que lhe caberia, a denegação da ordem é medida que se impõe, devendo ser mantida a decisão atacada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 93/103, interposta por **Marta Sibéria de Sousa Costa Gomes**, contra a sentença, fls. 91/92, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito do Município de Brejo dos Santos**, denegou a segurança, consignando o seguinte:

Não há, portanto, prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.

ANTE O EXPOSTO, JULGO improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não haver

prova de direito líquido e certo, com fulcro na lei nº 1.533/51.

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, que comprovou a contratação precária de servidores não concursados, porquanto juntou os documentos que atestavam suas razões. Assim, diz ter sido preterida, mesmo concursada, e pede a reforma da decisão *a quo*.

Sem contrarrazões, fl. 106.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 111/116, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

No presente caso, o **Município de Brejo dos Santos** promoveu concurso público para preenchimento de 20 (vinte) vagas existentes no edital para cargos de professor. Ocorre, porém, que segundo a impetrante, foram convocados mais 11 (onze) concursados, o que implica dizer que até o aprovado de número 31 (trinta e um) restou empossado. Diante dessa situação, a impetrante/apelante, 32ª (trigésima segunda) colocada, seria a primeira da lista de espera, tendo, portanto, mera expectativa de direito.

Conforme se depreende, o cerne da questão posta a desate consubstancia-se em saber se a impetrante possui ou não direito à convocação para o cargo ao qual concorreu, levando-se em consideração suas alegações de que, alguns concursados classificados fora do número de vagas restaram nomeados, cabendo-lhe a próxima convocação, assim como, que vários servidores foram contratados a título precário.

Percebe-se, portanto, deixou a requerente de instruir

o feito com documentos necessários à demonstração de seu direito, circunstância que enseja, de fato, a denegação da ordem, como determinada na instância primeva. Em primeiro lugar porque não restou claro nos autos que 11 (onze) aprovados foram empossados em posições anteriores a sua; em seguida, porque também não demonstrou cabalmente que os servidores contratados a título precário ocupam necessariamente vaga que lhe caberia.

Assim sendo, não resta comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de abril de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**